



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando nº 600 - Caixa Postal, 77 - CEP 14.620-000

Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432

Fis. _____

Livro n.º _____

Visto: _____

LEI Nº 2737

De 24 de Dezembro de 1993

Estabelece Normas para o Comércio Ambulante e dá outras providências.

STEVEN ERIKSEN BINNIE, Prefeito do Município de Orlândia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Para os fins desta lei, considera-se ambulante a pessoa física, regularmente inscrita na Prefeitura, e que exerça individualmente a atividade comercial sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

PARAGRAFO UNICO - Os equipamentos para o comércio ambulante poderão ser:

- I - tabuleiros e congêneres;
- II - bancas e barracas desmontáveis;
- III - veículos, motorizados ou não, tais como carrinhos de mão, carroças de tração animal e "trailers" ou reboques.

ARTIGO 2º - O comércio ambulante poderá ser classificado em:

- I - Constante, quando o ambulante exerce sua atividade apenas na cidade de Orlândia, diariamente e de forma contínua;
- II - Ocasional, quando o ambulante exerce sua atividade de forma esporádica.

ARTIGO 3º - O exercício ambulante depende de matrícula e licença prévia da Prefeitura e do pagamento do tributo respectivo, podendo ser isento de matrícula e licença bem como do pagamento de tributo, os casos comprovados de interesse social.

PARAGRAFO UNICO - E da exclusiva competência da Prefeitura o licenciamento dos ambulantes bem como a autorização e a instalação em logradouros públicos de equipamentos para o comércio ambulante.

ARTIGO 4º - A matrícula e licença para o comércio é pessoal e intransferível, não podendo, em nenhuma hipótese, ser utilizada por prepostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando nº 600 - Caixa Postal, 77 - CEP 14.620-000

Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432

Fls. _____

Livro n.º _____

Visto: _____

ARTIGO 5º - É obrigatória a colocação da matrícula e ou da licença de funcionamento de comércio ambulante em local visível.

ARTIGO 6º - É proibido o comércio ambulante de:

- I - medicamentos e produtos farmacêuticos;
- II - agrotóxicos, venenos e produtos que produzam dependência física;
- III - gasolina, querosene, fogos de artifício ou qualquer outra substância inflamável ou explosiva;
- IV - armas e munições de quaisquer espécies;
- V - animais silvestres;
- VI - bebidas alcoólicas;
- VII - aparelhos domésticos.

ARTIGO 7º - É proibida a permanência de equipamentos para comércio de ambulante sobre áreas ajardinadas de vias e ou praças públicas.

ARTIGO 8º - É permitida a colocação de pontos de vendas em ruas e calçadas, desde que:

- I - A Prefeitura estabeleça previamente os horários e locais;
- II - 50% (cinquenta por cento) da área onde se localiza os pontos de vendas sejam destinados ao trânsito de pedestres e veículos;
- III - O vendedor ambulante estabeleça o seu comércio em uma área distante, no mínimo à 50,00 (cinquenta metros) de estabelecimento comercial que venda produtos similares;
- IV - A mercadoria a ser comercializada não esteja exposta ao chão, nem embalada ou estocada em locais inadequados;
- V - Ao final da comercialização o lixo seja recolhido, ensacado e colocado em local adequado para o seu recolhimento pelo serviço de limpeza pública.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Aplicam-se aos gêneros alimentícios comercializados por ambulantes a legislação estadual referente às condições sanitárias.

PARAGRAFO SEGUNDO - Em caso de fiscalização pela Prefeitura, o agente municipal poderá solicitar, se julgar necessário para levar a bom tempo a sua função, a cooperação do fisco Estadual e Federal, do Serviço Público da Polícia Civil e Militar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando nº 600 - Caixa Postal, 77 - CEP 14.620-000

Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432

Fls. _____

Livro n.º _____

Visto: _____

LEI Nº 2737

ARTIGO 9º - Todos os vendedores ambulantes, constantes ou ocasionais, deverão se cadastrar junto à Prefeitura para obtenção da matrícula e da licença de comércio ambulante.

ARTIGO 10º - As taxas estão especificadas em quadro anexo e serão cobrados da seguinte forma:

- I - O Vendedor Ambulante constante pagará taxa única, com validade para o comércio de ambulante até o dia 31 de dezembro do ano em que efetuar o respectivo pagamento;
- II - O Vendedor Ambulante ocasional pagará taxa que dará validade para o comércio de ambulante por um período de três (03) dias consecutivos.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A Prefeitura poderá isentar de taxa os vendedores ambulantes ocasionais, caso seja comprovado que a renda obtida seja ela destinada totalmente a uma ou mais entidades assistenciais da cidade de Orlandia.

PARAGRAFO SEGUNDO - A licença somente será fornecida após o pagamento da taxa e da vistoria dos órgãos competentes, quando for o caso.

ARTIGO 11º - Somente o vendedor ambulante constante poderá obter isenção de taxa, caso preencha e comprove um dos requisitos abaixo:

- I - Ser aposentado;
- II - Ter mais de 65 anos de idade;
- III - Ser portador de invalidez permanente;

ARTIGO 12º - Fica sujeito a multa de 100% (cem) a 200% (duzentos por cento), sobre o valor da respectiva taxa devida, o vendedor ambulante que infringir os artigos desta lei.

PARAGRAFO UNICO - Cabe ao Prefeito Municipal fixar a multa de que trata este artigo, dentro dos percentuais estabelecidos.

ARTIGO 13º - Os dispositivos desta lei serão regulamentados por Decreto do Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando nº 600 - Caixa Postal, 77 - CEP 14.620-000

Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432

Fls. _____

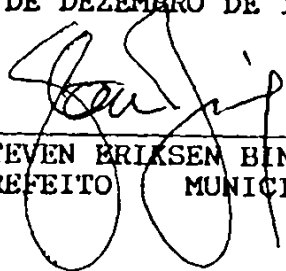
Livro n.º _____

Visto: _____

LEI Nº 2737

ARTIGO 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 172 a 175 da Lei nº 569, de 16 de Janeiro de 1967.

GOVERNO MUNICIPAL DE ORLANDIA,
24 DE DEZEMBRO DE 1993.


STEVEN ERIKSEN BINNIE
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e arquivado nos termos da legislação vigente

Projeto de Lei nº 2549

Autógrafo nº 133/93



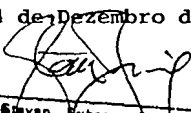
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Praça Cel. Orlando, 600 - C.P. 77 - CEP 14.620 - (DDD 016) - Fone: 726-6777-PABX - Orlandia - SP

ANEXO Nº 1 - TABELA DE TAXAS PARA VENDEDORES AMBULANTES

GRUPO	DESCRIÇÃO	AMBULANTES CONSTANTES	AMBULANTES OCASIONAIS
I	Tecidos, armarinhos, miudezas, bijuterias, calçados, confecções, brinquedos e similares.	30 UFM	60 UFM
II	Frutas, doces, alimentos manufaturados ou industrializados.	15 UFM	60 UFM
III	Horti-Fruti-Granjeiros, Aves.	15 UFM	60 UFM
IV	Ferragens, Ferramentas, louças, utensílios domésticos e similares.	30 UFM	60 UFM
V	Serviço de Som (propaganda)	30 UFM	60 UFM
VI	Plantas Frutíferas e ornamentais, móveis e artesanato e artigos não especificados nesta tabela.	30 UFM	60 UFM
OBS.:-	1. Valores expressos em UFM (Unidade Fiscal do Município). 2. As taxas para ambulantes constantes são válidas para o ano em curso. 3. As taxas para ambulantes ocasionais são válidas por três dias consecutivos. 4. O ambulante constante deverá estar devidamente cadastrado e comprovada a sua residência em Orlandia.		

Orlândia, 24 de Dezembro de 1.993


Severo Erikson Binda
Prefeito Municipal